



Parecer prévio

Parecer nº850/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, o qual estabelece os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que cabe especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 30, incisos I e II).

Nesse sentido, verifico o interesse local relacionado ao tema, uma vez que o projeto em questão, ao estabelecer os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre busca complementar a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, bem como regulamentar o exercício da atividade no âmbito local.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Do mesmo modo, não visualizo possível violação do princípio constitucional da reserva de administração.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 21/08/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0608177** e o código CRC **488A68B8**.

Referência: Processo nº 019.00102/2023-11

SEI nº 0608177